

Vila Flores, 26 de setembro de 2022.

A

Prefeitura Municipal de Monte Belo do Sul

Setor de Compras e Licitações

Ilma. Sra. Séfora Ester Freschi

Presidente Comissão Permanente de Licitações

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO
EDITAL TOMADA DE PREÇOS 011/2022**

ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de Vila Flores, Estado do Rio Grande do Sul, a Linha David Canabarro ,1275, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.579.402/0001-05, através de sua representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso da empresa ECOAMBI ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, com base Art. 109,

da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, pelos motivos que passa a expor.

1 – DOS FATOS E RAZÕES DA INTERPOSIÇÃO DE CONTRARAZÕES:

Sucedem que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, no envelope 01 – documentos de habilitação, a Empresa ECOAMBI ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, inconformada com sua inabilitação, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão da Ilustre Comissão, alegando em síntese que:

...“Trata-se de um problema de INTERPRETAÇÃO DE TEXTO. Quando é utilizada a palavra OU, temos uma conjunção alternativa de escolha...”

...“um profissional possui registro em entidade profissional, automaticamente possui diploma de graduação...”

...“Administração Pública do Município de Monte Belo do Sul está, também, nitidamente se excedendo ao desabilitar a Empresa Ecoambi Engenharia e Assessoria Ambiental por não ter apresentado o diploma de formação de seus técnicos...”

...“além de ser fundada em um erro de interpretação de texto, também está em desacordo com a legislação vigente, uma vez que a apresentação da inscrição profissional supre a necessidade de apresentação do diploma...”

...“ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão de Licitações, modifique seu entendimento e declare a Empresa Recorrente HABILITADA no processo licitatório Tomada de Preços nº 011/2022.

Ou, subsidiariamente, a anulação do processo para que novo edital seja feito, com o campo da observação 3 melhor redigido.

Não havendo retratação, e nem a anulação com correção do edital conforme requerido acima, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento, sob pena de ensejar a busca do seu direito pela via judicial...”

Estamos encaminhando CONTRARRAZÕES ao recurso, tempestivamente, com a intenção de auxiliarmos na medida do possível a que não se cometam erros no presente julgamento, conforme mencionado em ATA, a Ilustre Comissão declarou acertadamente INABILITADA a empresa ECOAMBI ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, conforme registrado em ATA:

..." foi inabilitada pois não apresentou diploma de Graduação dos Profissionais apresentados para prestação de serviço..."

2 - CONTRAPONTO:

É do conhecimento de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer no momento da apresentação dos envelopes, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação. O que não ocorreu no caso em tela, pois, a empresa Ecoambi, não apresentou os Diplomas de Graduação da equipe técnica, deixando de cumprir com uma exigência clara do Edital, que mesmo sendo redundante, como expressada no parecer Jurídico, continuou sem alteração e culminou com a abertura dos envelopes, portanto, as regras contidas no edital, não podem ser alteradas no andamento do Processo sob pena de não observância a vinculação do Edital.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (GRIFO NOSSO)***

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFO NOSSO)*

A empresa **ECOAMBI**, alega em sua defesa que, ...*“Trata-se de um problema de INTERPRETAÇÃO DE TEXTO. Quando é utilizada a palavra OU, temos uma conjunção alternativa de escolha...”*

Na sessão de abertura da licitação, dentre as empresas que apresentaram os documentos, duas empresas foram habilitadas e uma somente foi inabilitada, demonstrando que a questão opontada, foi esclarecida a tempo pela Nobre Comissão e Assessoria Jurídica do Município de Monte Belo, quando do julgamento de Impugnação ao Edital, apresentada Tempestivamente, por empresa participante do Certame, onde foi discutido e esclarecido da necessidade de apresentação dos Diplomas como documentos necessários para habilitação na Tomada de Preços nº 011/2022.

Ora, se as demais empresas, apresentaram os documentos, se antes da abertura, essa questão foi matéria de discussão, não estamos, portanto, tratando de uma mera questão de interpretação de texto.

Nossa empresa e as demais empresas participantes da disputa, que atendemos o Edital em sua íntegra discordamos desta situação.

Ademais, vejamos o que diz o Artigo 41 da Lei 8.666/93, a respeito do Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Essa matéria já foi amplamente discutida na doutrina jurídica, onde com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401). **(GRIFO NOSSO)***

Vejamos o que foi apontado na impugnação ao Edital da Licitação, apresentada pela empresa Logica, e julgado antes da abertura desta licitação quanto a esse quesito ora apontado.

(d)
OBSERVAÇÃO 3 - a empresa deverá apresentar o diploma de graduação e registro ou inscrição na entidade profissional competente de cada profissional que irá atuar em áreas distintas do licenciamento ambiental;

Esta exigência se faz desnecessário apresentação de diploma, visto que para ter o registro legal da profissão, o profissional precisa comprovar tal formação.

Mas corrobora a importância da certidão de registro vir acompanhada de certidão de regularidade, que atesta que o profissional está regular na situação profissional, não só quanto anuidades, mas sim quanto a possíveis processos de exercício ilegal da profissão por exemplo.



Vejamos agora o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, quando do julgamento da Impugnação do Edital:

Parecer Jurídico.

A empresa Lógica Gestão Ambiental Inteligente Ltda. – ME apresentou impugnação ao Edital da Tomada de Preços 11/2022, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de assessoria técnica na área ambiental e florestal no Município de Monte Belo do Sul – RS", requerendo fosse determinada a reforma do edital para o fim de que as licitantes tivessem que apresentar I. registro e regularidade da empresa nos conselhos competentes, nas áreas do qual indicar os profissionais, de acordo com o edital; II atestado de capacidade técnica com registro de atestado na entidade profissional, de cada profissional indicado, comprovando a capacidade de reconhecimento nas atividades; III. correlação entre as atividades requeridas x profissionais dos quais as empresas devam disponibilizar, sendo no mínimo um profissional por área; IV. excluir a exigência de diploma de formação, e exigir certidão de registro e regularidade do profissional na sua área de formação.

Não assiste razão à impugnante. (GRIFO NOSSO)

*O artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93 estabelece:
se-á a:*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na forma do dispositivo legal acima transcrito, a comprovação de aptidão para desempenho das atividades o objeto da licitação, se dará através de - registro ou inscrição na entidade profissional competente, não havendo que ser falar na exigência de registro da

empresa em todos os conselhos dos profissionais que indicar.

Já a capacitação técnico-profissional, se dará com a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço.

Note-se que o artigo 30, caput estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica "limitar-se-á", ou seja, deve-se dar interpretação restritiva ao rol de documentos relativos à qualificação técnica exigidos, sob pena de limitar-se indevidamente a competitividade do certame.

No que tange ao pedido de correlação entre as atividades requeridas x profissionais dos quais as empresas devam disponibilizar, sendo no mínimo um profissional por área, esta também não prospera, uma vez que é prerrogativa da administração pública estabelecer a forma que deve se dar a contratação do serviço e a sua forma de execução.

Da mesma forma, ainda que redundante, a exigência de apresentação de diploma de graduação e registro ou inscrição na entidade profissional competente, não gera prejuízos à licitante ou a qualquer outra empresa interessada em participando certame. (GRIFO NOSSO)

Ante ao exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Lógica Gestão Ambiental Inteligente Ltda. – ME apresentou impugnação ao Edital da Tomada de Preços 11/2022.

É o parecer.

Após transcorrido o prazo de impugnação ao Edital, a legislação de licitações proíbe a Administração e as empresas participantes de descumprir as normas estabelecidas, e o edital, passa a ser a Lei que irá nortear todo o Certame, e deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório. (caput do artigo 41 da Lei 8.666/1993).

As Regras inseridas no Edital, devem ser rigorosamente cumpridas, a Administração tem o poder de determinar todas as regras, mas, também tem o dever de cumprir todas elas, sob pena de cometer crime de improbidade administrativa.

3- CONCLUSÕES DO PEDIDO

Pedimos a Vossa Excelência que mantenha a decisão da Comissão e considere inabilitada a empresa **ECOAMBI ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME**, pois, a mesmas não atendeu ao Edital no Item **5.1, letra K, observação 3**.

Até o presente momento, a condução do processo está seguindo conforme a determinação da Legislação vigente em nosso País, e acertadamente a Nobre Comissão Permanente de Licitações, declarou a INABILITAÇÃO da empresa **ECOAMBI ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME**.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade, para alertar a Administração, quanto a alterar as Regras contidas no Edital com o procedimento em andamento, e com empresas habilitadas no certame, sob pena de incorrer em crime de Improbidade Administrativa.

Por todo o exposto, a fim de que não seja cometido um ato de improbidade administrativa, solicita-se a Administração que declare INABILITADA A EMPRESA **ECOAMBI ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME**.

Termos em que
Pede deferimento.
Cordialmente,

ANTONIOLLI CONSULTORIA
QUÍMICA E AMBIENTAL
LTDA:14579402000105

Assinado digitalmente por ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL
LTDA:14579402000105
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=VILA FLORES, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e CNPJ A3, OU=22949096000171, OU=presencial,
CN=ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA:14579402000105
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-09-24 17:37:11
Foxit Reader Versão: 9.7.1

ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA

Carmen Antonioli / Sócia Proprietária CPF 455.403.140-34